

C01 - ADVOGADO

Inscrição	Candidato	Nt. Recebida	Justificativa	Aspecto	Questão	Resultado
3500977	BRUNO F S KASPER	13,5	<p>Compulso as razões manejadas pelo requerente neste pleito revisional, acerca da nota atribuída no exame: CONCURSO PÚBLICO PARA ADVOGADO DO MUNICÍPIO DE VILHENA. Destaca-se que a pontuação atribuída se baseia na regra de distribuição constante no edital do concurso público em comento, bem como espelha-se no padrão de resposta confeccionado pela banca examinadora.</p> <p>ITEM 01- (1.1) Frise-se que o padrão de resposta exige do candidato conhecimento sobre o diploma infraconstitucional constante no inciso IX do artigo 82 da lei 10.233/01, o qual, afirma a legitimidade do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes—DNIT para deflagração do procedimento administrativo desapropriatório, na modalidade ordinária por utilidade pública (Maria Zanella Di Pietro). Destarte, é imprescindível que o candidato(a) assevere a aludida pertinência subjetiva, conferida pela ordem jurídica interna, a fim de preenchimento dos parâmetros fixados pelo padrão de resposta. Rechaça-se qualquer argumento no sentido de ausência de pertinência subjetiva ou ilegitimidade ativa do DNIT, para deflagração do procedimento administrativo desapropriatório por utilidade pública, uma vez que restaria caracterizado imposição "<i>contra legem</i>", o que se repulsa.</p> <p>Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: "O candidato no estudo sobre desapropriação, conceituada pela exímia Professora Maria Zanella Di Pietro, como medida interventiva drástica ou supressiva do estado na propriedade, deve apontar que o DNIT tem legitimidade ativa para deflagração do procedimento de desapropriação para fins de utilidade pública, em consonância ao inciso IX do art. 82 da Lei 10.233/01".</p> <p>ITEM 01- (1.2) É perceptível no comando imperativo da questão, que se demonstrou infrutífero a resolução da controvérsia incidente no âmbito administrativo, o que ensejou na judicialização de demanda desapropriatória ordinária por utilidade pública, cuja a matriz infraconstitucional repousa no Dec. Lei. Nº 3.365/41. De modo anteposto a angularização ou triangularização da relação jurídica processual, por meio do ato de comunicação processual, "citação", deve o magistrado reconhecer a ausência de interesse de agir da demandante, seja pela carência da adequação e/ou possibilidade jurídica do pedido. O fundamento propulsor da prolação de sentença terminativa (inciso I do artigo 485 do NCPC/15) repousa na impossibilidade da autarquia federal (DNIT) desapropriar bem federal, o qual, logicamente, pertence a União Federal. De outra banda, percebe-se que o caso em comento perfeitamente se emoldura a um esbulho</p>	Técnico	1	Indeferido

possessório ou turbação possessória (**requer desenvolvimento do raciocínio jurídico a fim de caracterização do instituto**). Nesse ínterim, a demanda possessória a ser intentada é a ação de reintegração de posse ou manutenção de posse, sujeita ao procedimento especial esculpido nos artigos 554 e seguintes do NCPC/15. Logo a correta solução é a afirmação de ausência de interesse processual, apto a ensejar na configuração da carência de uma das condições da ação (Desembargador Alexandre Câmara) ou pressuposto processual (Professor Fredie Didier Junior). Faz-se necessário a observância da sequência lógica dos atos processuais, bem como a respectiva construção progressiva do raciocínio jurídico pelo examinado, nos moldes dos parâmetros fixados no padrão de resposta.

Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: **"Essa extinção dá-se em decorrência do indeferimento da petição inicial pela ausência do interesse processual, na modalidade necessidade/adequação, nos moldes do inciso III do art. 330 do NCPC/15, tendo em vista por se tratar de um bem público federal. Logo, não pode o DNIT "autarquia federal", pretender desapropriar o que pertence à União Federal, sabendo que aquele é pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública direta dessa"**.

ITEM 02- Emoldurando-se ao cerne do item, note-se que os institutos do direito civil praticados pelos "POSSEIROS", cristalinamente se constata com a simples leitura da questão discursiva, tratando-se de um esbulho possessório ou uma turbação possessória ("**gênero**" interdito possessório; "**espécies**" esbulho, turbação e moléstia (interdito proibitório). Deve o candidato discorrer juridicamente sobre a caracterização do instituto, no fluxo do raciocínio jurídico, enquadrando nas condutas operadas pelos "posseiros", confirmando aplicação das normas regras esculpidas no artigo 1.210 do NCC/02 e artigo 560 do NCPC/15.

Vêm-se a esclarecer que o permissivo de dualidade dos interditos possessórios a serem argumentados, aflora de longa controvérsia doutrinária acerca da caracterização dos respectivos institutos jurídicos, o que tona indispensável o desenvolvimento de um raciocínio jurídico.

É indubitável a necessidade de conhecimento do teor do enunciado 619 do STJ, a fim de asseverar a caracterização do instituto da detenção, ancorado no artigo 1.198 do NCC/02. Sendo assim, o padrão de resposta exarado pela banca examinadora, assevera a necessidade de afirmação conjunta dos institutos da detenção e do esbulho ou turbação possessória. Destaca-se que a mera afirmação do instituto(os) não enseja na atribuição da pontuação plena, mas, apenas, acarreta em uma pontuação atenuada,

uma vez ausente o "DESENVOLVIMENTO DE RACIOCÍNIO JURÍDICO", imprescindível para cargo desta altivez.

Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: **"No item disposto secundariamente, é importante destacar, que deve o candidato ter conhecimento sobre o teor do enunciado 619 do STJ, que afirma: "A ocupação de bem público, configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessão ou benfeitorias. Nesse ínterim, deve o candidato afirmar que o detentor é aquele que se acha numa relação de dependência para com o outro, conservando a posse em nome desse, e cumprindo ordens ou instruções suas (Vide artigo 1.198 do CC/02). Se tratando de um bem público, a posse é inerente ao domínio, sendo considerado mero detentor o particular que ali se encontra".**

ITEM 03- (3.1) Objetivamente, o item demanda mero conhecimento do examinado acerca das demandas de interditos possessórios, reguladas pelo procedimento especial esculpido nos artigos 554 a 568 do NCPC/15. Este processo conhecimento sujeito a um procedimento especial nos termos do aludido diploma infraconstitucional, deve apresentar plena adequação com o instituto supracitado pelo examinado no ITEM 02. Sendo assim, o examinado que afirmou a ocorrência de esbulho possessório deve manejar a demanda de reintegração de posse, enquanto que, para aqueles, que afirmaram a ocorrência de turbação possessória, deve-se manejar a demanda de manutenção de posse. Elucida-se a ocorrência de múltiplas de afirmações concernentes a demanda a ser manejada, sem a respectiva explicação do instituto jurídico, considerado pressuposto de ordem material a fim de implementação da necessidade e adequação para exercício do direito constitucional de ação. Tal lacuna inviabiliza a fixação de pontuação em patamar superior, em atinência ao regramento de distribuição de pontos fixados pelo edital do concurso público.

Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: **"Uma vez esclarecido pelo candidato a ocorrência de esbulho ou turbação, deve esse indicar que a demanda a ser proposta pelo DNIT é ação de reintegração de posse ou manutenção de posse (vide parágrafo primeiro do art. 1.210 do CC/02 C/C artigo 560 do NCPC/15)".**

ITEM 03- (3.2) Na fixação do foro competente para determinação da competência jurisdicional, a fim de pacificação dos conflitos de interesses (Ministro Marco Aurélio de Mello), deve o candidato asseverar aplicação da competência absoluta da Justiça Federal no foro da situação da coisa, nos moldes do inciso I do artigo 109 da Carta Constitucional de 1988 c/c §2 do artigo 47 do NCPC/15. Superado essa afirmativa, prossegue-se ao rechaçar da aplicação do microssistema dos juizados especiais, tendo em vista que a autarquia federal não poderá promover demanda possessória que recaia sobre bens imóveis da União Federal, conforme se depreende da leitura do inciso II do

§1º do artigo 3 da Lei 10.259/01, em que pese a avaliação do bem restar no parâmetro de 40 salários mínimos. Destarte, também se exclui a possibilidade quanto ao manejo da demanda possessória no âmbito dos juizados especiais cíveis, em razão de expressa vedação constante no artigo 8 da Lei 9.099/95. Dessa forma, o foro competente é o da Vara Federal no foro da situação da coisa.

Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: "**No exame incidente sobre a competência jurisdicional para apreciação da lide, deve o candidato afirmar que por se tratar de uma autarquia federal, no polo ativo da relação jurídica processual, compete a Justiça Federal processar e julgar a demanda. (Vide inciso I do artigo 109 da CF/99) Secundariamente, deve o candidato externar conhecimento acerca do foro competente, frisando que esse, nos moldes do parágrafo terceiro do art. 47 do NCPC/15, é o foro da situação da coisa, sendo um critério de fixação da competência de caráter absoluto**".

ITEM 04- (4.1) Deve o examinado asseverar a aplicação da norma princípio da fungibilidade (Mandado de Otimização–Robert Alexy), esculpida no primeiro artigo do procedimento especial das demandas possessórias, constante no artigo 554 do NCPC/15. A tecnicidade jurídica percebe-se na aplicação do "*nomen iuris*" congruente ao mandado de otimização, devendo o examinado afirmar que sendo deflagrada demanda possessória equívoca a demanda correta, uma vez satisfeito os pressupostos legais, o juiz deve recebê-la outorgando a regular tutela legal, em homenagem a fungibilidade. Note-se que a norma princípio da fungibilidade guarda relação direta com os princípios da primazia do julgamento de mérito, celeridade, aproveitamento dos atos processuais, instrumentalidade das formas, duração razoável do processo, cooperação e outros.

Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: "**O candidato deve apontar que no âmbito dos interditos possessórios da reintegração de posse (esbulho), ou, manutenção de posse (turbação), é aplicável a norma princípio da fungibilidade, conforme expressamente disposto no artigo 554 do CC/02. O aludido dispositivo infraconstitucional, afirma que, se o demandante propor demanda possessória errônea, isso não obstará que o julgador aprecie o pleito de natureza possessória, outorgando a proteção legal, desde que satisfeito os requisitos legais**".

ITEM 04- (4.2) Acerca do deferimento de liminar "inaudita altera parte", deve o examinado afirmar que se trata de uma ação possessória de força nova, uma vez que a demanda foi ajuizada em prazo inferior a ANO E DIA da turbação ou esbulho, conforme a inteligência do artigo 558 do NCPC/15. Sendo assim, a demanda possessória regular-se-á plenamente pelo procedimento especial das ações possessórias constante nas seções I, II e III do capítulo III dos ritos especiais, ou seja, aplicando-se os artigos 554 a 568. De outra banda, em se tratando de demanda possessória de força velha, mais de

ANO E DIA da turbação e esbulho, será aplicado o procedimento comum com a adaptabilidade da seção I do capítulo III, uma vez que não se perde o caráter possessório (vide § único do artigo 558 do NCPC/15).

Continuamente, os requisitos permissivos do deferimento de liminar "inaudita altera parte" concentra-se no artigo 562 e 561 do NCPC/15, demandando a regularidade da petição inicial materializada na comprovação da posse, turbação ou esbulho praticado pelo réu, data da turbação ou esbulho e continuação da posse. Trata-se de requisitos imprescindíveis para o reconhecimento e deferimento da aludida liminar, devendo constar nos argumentos desenvolvidos pelo examinado. A aludida tutela, poderá ser deferida em favor da pessoa jurídica de direito público, de modo anteposto a audiência de justificação, conforme se depreende da leitura do § único do artigo 562 do NCPC/15. Por fim, elucida-se que a doutrina assevera que a aludida liminar se insere em patamar inferior a tutela provisória de evidência (artigo 311 do NCPC/15), porém, superior a tutela provisória de urgência antecipada.

Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: "**Acerca do pedido de tutela provisória, deve o candidato externar conhecimento que a "liminar inaudita altera parte", segundo a doutrina, está abaixo da tutela provisória de evidência, mas acima da tutela provisória de urgência antecipada. É incontroverso o caráter satisfativo da tutela provisória, *in casu*, sendo necessário para o seu deferimento o preenchimento dos requisitos desse pleito no bojo da inicial, sendo esses: (I) Posse; (II) A turbação ou esbulho praticado pelo Réu; (III) A data da turbação ou do esbulho; (IV) A continuação da posse na ação de manutenção ou perda da posse na ação de esbulho. A data da turbação ou do esbulho, é imprescindível para constatação que se trata de ação possessória de força nova (Vide artigo 558 do NCPC/15), regido pelo procedimento especial previsto no diploma infraconstitucional. Pelo contrário, seria uma ação possessória de força velha, o que acarretaria na regência pelo procedimento comum, com a adaptabilidade da seção I do capítulo das demandas possessórias. Nesse sentido, não seria admissível o requerimento de tutela ou liminar com base no art. 562 do NCPC/15, ensejando na aplicação da tutela em geral regulada pelo código".**

Conclusão: O método manejado para fixação da pontuação do examinado guarda congruência imediata com os parâmetros instituídos pelo edital do concurso público, bem como observa a regular distribuição dinâmica da pontuação. Frise-se que o desenvolvimento corretivo pela banca examinadora, aguçasse ao patamar do cargo pretendido, o qual, demanda do examinado regular raciocínio jurídico, técnica, sequência lógica de argumentos e adstrição a temática proposta.

			Indefiro o pleito revisional do requerente com fulcro nas razões supracitadas.			
3562000	JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR	11,0	<p>Compulso as razões manejadas pelo requerente neste pleito revisional, acerca da nota atribuída no exame: CONCURSO PÚBLICO PARA ADVOGADO DO MUNICÍPIO DE VILHENA. Destaca-se que a pontuação atribuída se baseia na regra de distribuição constante no edital do concurso público em comento, bem como espelha-se no padrão de resposta confeccionado pela banca examinadora.</p> <p>ITEM 01- (1.1) Frise-se que o padrão de resposta exige do candidato conhecimento sobre o diploma infraconstitucional constante no inciso IX do artigo 82 da lei 10.233/01, o qual, afirma a legitimidade do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes—DNIT para deflagração do procedimento administrativo desapropriatório, na modalidade ordinária por utilidade pública (Maria Zanella Di Pietro). Destarte, é imprescindível que o candidato(a) assevere a aludida pertinência subjetiva, conferida pela ordem jurídica interna, a fim de preenchimento dos parâmetros fixados pelo padrão de resposta. Rechaça-se qualquer argumento no sentido de ausência de pertinência subjetiva ou ilegitimidade ativa do DNIT, para deflagração do procedimento administrativo desapropriatório por utilidade pública, uma vez que restaria caracterizado imposição "<i>contra legem</i>", o que se repulsa.</p> <p>Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: "O candidato no estudo sobre desapropriação, conceituada pela exímia Professora Maria Zanella Di Pietro, como medida interventiva drástica ou supressiva do estado na propriedade, deve apontar que o DNIT tem legitimidade ativa para deflagração do procedimento de desapropriação para fins de utilidade pública, em consonância ao inciso IX do art. 82 da Lei 10.233/01".</p> <p>ITEM 01- (1.2) É perceptível no comando imperativo da questão, que se demonstrou infrutífero a resolução da controvérsia incidente no âmbito administrativo, o que ensejou na judicialização de demanda desapropriatória ordinária por utilidade pública, cuja a matriz infraconstitucional repousa no Dec. Lei. Nº 3.365/41. De modo anteposto a angularização ou triangularização da relação jurídica processual, por meio do ato de comunicação processual, "citação", deve o magistrado reconhecer a ausência de interesse de agir da demandante, seja pela carência da adequação e/ou possibilidade jurídica do pedido. O fundamento propulsor da prolação de sentença terminativa (inciso I do artigo 485 do NCPC/15) repousa na impossibilidade da autarquia federal (DNIT) desapropriar bem federal, o qual, logicamente, pertence a União Federal. De outra banda, percebe-se que o caso em comento perfeitamente se emoldura a um esbulho possessório ou turbação possessória (requer desenvolvimento do raciocínio jurídico a fim de caracterização do instituto). Nesse ínterim, a demanda possessória a ser intentada é a ação de reintegração de posse ou manutenção de posse, sujeita ao</p>	Técnico	1	Indeferido

procedimento especial esculpido nos artigos 554 e seguintes do NCPC/15. Logo a correta solução é a afirmação de ausência de interesse processual, apto a ensejar na configuração da carência de uma das condições da ação (Desembargador Alexandre Câmara) ou pressuposto processual (Professor Fredie Didier Junior). Faz-se necessário a observância da sequência lógica dos atos processuais, bem como a respectiva construção progressiva do raciocínio jurídico pelo examinado, nos moldes dos parâmetros fixados no padrão de resposta.

Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: **"Essa extinção dá-se em decorrência do indeferimento da petição inicial pela ausência do interesse processual, na modalidade necessidade/adequação, nos moldes do inciso III do art. 330 do NCPC/15, tendo em vista por se tratar de um bem público federal. Logo, não pode o DNIT "autarquia federal", pretender desapropriar o que pertence à União Federal, sabendo que aquele é pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública direta dessa".**

ITEM 02- Emoldurando-se ao cerne do item, note-se que os institutos do direito civil praticados pelos "POSSEIROS", cristalinamente se constata com a simples leitura da questão discursiva, tratando-se de um esbulho possessório ou uma turbação possessória ("gênero" interdito possessório; "espécies" esbulho, turbação e moléstia (interdito proibitório). Deve o candidato discorrer juridicamente sobre a caracterização do instituto, no fluxo do raciocínio jurídico, enquadrando nas condutas operadas pelos "posseiros", confirmando aplicação das normas regras esculpidas no artigo 1.210 do NCC/02 e artigo 560 do NCPC/15.

Vêm-se a esclarecer que o permissivo de dualidade dos interditos possessórios a serem argumentados, aflora de longa controvérsia doutrinária acerca da caracterização dos respectivos institutos jurídicos, o que tona indispensável o desenvolvimento de um raciocínio jurídico.

É indubitável a necessidade de conhecimento do teor do enunciado 619 do STJ, a fim de asseverar a caracterização do instituto da detenção, ancorado no artigo 1.198 do NCC/02. Sendo assim, o padrão de resposta exarado pela banca examinadora, assevera a necessidade de afirmação conjunta dos institutos da detenção e do esbulho ou turbação possessória. Destaca-se que a mera afirmação do instituto(os) não enseja na atribuição da pontuação plena, mas, apenas, acarreta em uma pontuação atenuada, uma vez ausente o "DESENVOLVIMENTO DE RACIOCÍNIO JURÍDICO", imprescindível para cargo desta altivez.

Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: **"No item disposto secundariamente, é importante destacar, que deve o candidato ter conhecimento sobre o teor do enunciado 619 do STJ, que afirma: "A ocupação de bem público, configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou**

		<p>indenização por acessão ou benfeitorias. Nesse ínterim, deve o candidato afirmar que o detentor é aquele que se acha numa relação de dependência para com o outro, conservando a posse em nome desse, e cumprindo ordens ou instruções suas (Vide artigo 1.198 do CC/02). Se tratando de um bem público, a posse é inerente ao domínio, sendo considerado mero detentor o particular que ali se encontra".</p> <p>ITEM 03- (3.1) Objetivamente, o item demanda mero conhecimento do examinado acerca das demandas de interditos possessórios, reguladas pelo procedimento especial esculpido nos artigos 554 a 568 do NCPC/15. Este processo conhecimento sujeito a um procedimento especial nos termos do aludido diploma infraconstitucional, deve apresentar plena adequação com o instituto supracitado pelo examinado no ITEM 02. Sendo assim, o examinado que afirmou a ocorrência de esbulho possessório deve manejar a demanda de reintegração de posse, enquanto que, para aqueles, que afirmaram a ocorrência de turbacão possessória, deve-se manejar a demanda de manutenção de posse. Elucida-se a ocorrência de múltiplas de afirmações concernentes a demanda a ser manejada, sem a respectiva explicação do instituto jurídico, considerado pressuposto de ordem material a fim de implementação da necessidade e adequação para exercício do direito constitucional de ação. Tal lacuna inviabiliza a fixação de pontuação em patamar superior, em atinência ao regramento de distribuição de pontos fixados pelo edital do concurso público.</p> <p>Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: "Uma vez esclarecido pelo candidato a ocorrência de esbulho ou turbacão, deve esse indicar que a demanda a ser proposta pelo DNIT é ação de reintegração de posse ou manutenção de posse (vide parágrafo primeiro do art. 1.210 do CC/02 C/C artigo 560 do NCPC/15)".</p> <p>ITEM 03- (3.2) Na fixação do foro competente para determinação da competência jurisdicional, a fim de pacificação dos conflitos de interesses (Ministro Marco Aurélio de Mello), deve o candidato asseverar aplicação da competência absoluta da Justiça Federal no foro da situação da coisa, nos moldes do inciso I do artigo 109 da Carta Constitucional de 1988 c/c §2 do artigo 47 do NCPC/15. Superado essa afirmativa, prossegue-se ao rechaçar da aplicação do microsistema dos juzados especiais, tendo em vista que a autarquia federal não poderá promover demanda possessória que recaia sobre bens imóveis da União Federal, conforme se depreende da leitura do inciso II do §1º do artigo 3 da Lei 10.259/01, em que pese a avaliação do bem restar no parâmetro de 40 salários mínimos. Destarte, também se exclui a possibilidade quanto ao manejo da demanda possessória no âmbito dos juzados especiais cíveis, em razão de expressa vedação constante no artigo 8 da Lei 9.099/95. Dessa forma, o foro competente é o da Vara Federal no foro da situação da coisa.</p> <p>Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: "No exame incidente sobre a competência jurisdicional para apreciação da lide, deve o candidato afirmar que por se tratar de uma autarquia federal, no polo ativo da relação jurídica</p>			
--	--	---	--	--	--

processual, compete a Justiça Federal processar e julgar a demanda. (Vide inciso I do artigo 109 da CF/99) Secundariamente, deve o candidato externar conhecimento acerca do foro competente, frisando que esse, nos moldes do parágrafo terceiro do art. 47 do NCPC/15, é o foro da situação da coisa, sendo um critério de fixação da competência de caráter absoluto".

ITEM 04- (4.1) Deve o examinado asseverar a aplicação da norma princípio da fungibilidade (Mandado de Otimização–Robert Alexy), esculpida no primeiro artigo do procedimento especial das demandas possessórias, constante no artigo 554 do NCPC/15. A tecnicidade jurídica percebe-se na aplicação do "*nomen iuris*" congruente ao mandado de otimização, devendo o examinado afirmar que sendo deflagrada demanda possessória equívoca a demanda correta, uma vez satisfeito os pressupostos legais, o juiz deve recebê-la outorgando a regular tutela legal, em homenagem a fungibilidade. Note-se que a norma princípio da fungibilidade guarda relação direta com os princípios da primazia do julgamento de mérito, celeridade, aproveitamento dos atos processuais, instrumentalidade das formas, duração razoável do processo, cooperação e outros.

Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: **"O candidato deve apontar que no âmbito dos interditos possessórios da reintegração de posse (esbulho), ou, manutenção de posse (turbação), é aplicável a norma princípio da fungibilidade, conforme expressamente disposto no artigo 554 do CC/02. O aludido dispositivo infraconstitucional, afirma que, se o demandante propor demanda possessória errônea, isso não obstará que o julgador aprecie o pleito de natureza possessória, outorgando a proteção legal, desde que satisfeito os requisitos legais".**

ITEM 04- (4.2) Acerca do deferimento de liminar "inaudita altera parte", deve o examinado afirmar que se trata de uma ação possessória de força nova, uma vez que a demanda foi ajuizada em prazo inferior a ANO E DIA da turbação ou esbulho, conforme a inteligência do artigo 558 do NCPC/15. Sendo assim, a demanda possessória regular-se-á plenamente pelo procedimento especial das ações possessórias constante nas seções I, II e III do capítulo III dos ritos especiais, ou seja, aplicando-se os artigos 554 a 568. De outra banda, em se tratando de demanda possessória de força velha, mais de ANO E DIA da turbação e esbulho, será aplicado o procedimento comum com a adaptabilidade da seção I do capítulo III, uma vez que não se perde o caráter possessório (vide §único do artigo 558 do NCPC/15).

Continuamente, os requisitos permissivos do deferimento de liminar "inaudita altera parte" concentra-se no artigo 562 e 561 do NCPC/15, demandando a regularidade da petição inicial materializada na comprovação da posse, turbação ou esbulho praticado pelo réu, data da turbação ou esbulho e continuação da posse. Trata-se de requisitos imprescindíveis para o reconhecimento e deferimento da aludida liminar, devendo constar nos argumentos desenvolvidos pelo examinado. A aludida tutela, poderá ser deferida em favor da pessoa jurídica de direito público, de modo anteposto a audiência

			<p>de justificação, conforme se depreende da leitura do § único do artigo 562 do NCPC/15. Por fim, elucida-se que a doutrina assevera que a aludida liminar se insere em patamar inferior a tutela provisória de evidência (artigo 311 do NCPC/15), porém, superior a tutela provisória de urgência antecipada.</p> <p>Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: "Acerca do pedido de tutela provisória, deve o candidato externar conhecimento que a "liminar inaudita altera parte", segundo a doutrina, está abaixo da tutela provisória de evidência, mas acima da tutela provisória de urgência antecipada. É incontroverso o caráter satisfativo da tutela provisória, in casu, sendo necessário para o seu deferimento o preenchimento dos requisitos desse pleito no bojo da inicial, sendo esses: (I) Posse; (II) A turbação ou esbulho praticado pelo Réu; (III) A data da turbação ou do esbulho; (IV) A continuação da posse na ação de manutenção ou perda da posse na ação de esbulho. A data da turbação ou do esbulho, é imprescindível para constatação que se trata de ação possessória de força nova (Vide artigo 558 do NCPC/15), regido pelo procedimento especial previsto no diploma infraconstitucional. Pelo contrário, seria uma ação possessória de força velha, o que acarretaria na regência pelo procedimento comum, com a adaptabilidade da seção I do capítulo das demandas possessórias. Nesse sentido, não seria admissível o requerimento de tutela ou liminar com base no art. 562 do NCPC/15, ensejando na aplicação da tutela em geral regulada pelo código".</p> <p>Conclusão: O método manejado para fixação da pontuação do examinado guarda congruência imediata com os parâmetros instituídos pelo edital do concurso público, bem como observa a regular distribuição dinâmica da pontuação. Frise-se que o desenvolvimento corretivo pela banca examinadora, aguçasse ao patamar do cargo pretendido, o qual, demanda do examinado regular raciocínio jurídico, técnica, sequência lógica de argumentos e adstrição a temática proposta.</p> <p>Indefiro o pleito revisional do requerente com fulcro nas razões supracitadas.</p>			
3572595	JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO	13,5	<p>Compulso as razões manejadas pelo requerente neste pleito revisional, acerca da nota atribuída no exame: CONCURSO PÚBLICO PARA ADVOGADO DO MUNICÍPIO DE VILHENA. Destaca-se que a pontuação atribuída se baseia na regra de distribuição constante no edital do concurso público em comento, bem como espelha-se no padrão de resposta confeccionado pela banca examinadora.</p> <p>ITEM 01- (1.1) Frise-se que o padrão de resposta exige do candidato conhecimento sobre o diploma infraconstitucional constante no inciso IX do artigo 82 da lei 10.233/01, o qual, afirma a legitimidade do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes—DNIT para deflagração do procedimento administrativo desapropriatório, na modalidade ordinária por utilidade pública (Maria Zanella Di Pietro). Destarte, é imprescindível que o candidato(a) assevere a aludida pertinência subjetiva,</p>	Técnico	1	Indeferido

conferida pela ordem jurídica interna, a fim de preenchimento dos parâmetros fixados pelo padrão de resposta. Rechaça-se qualquer argumento no sentido de ausência de pertinência subjetiva ou ilegitimidade ativa do DNIT, para deflagração do procedimento administrativo desapropriatório por utilidade pública, uma vez que restaria caracterizado imposição "*contra legem*", o que se repulsa.

Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: "**O candidato no estudo sobre desapropriação, conceituada pela exímia Professora Maria Zanella Di Pietro, como medida interventiva drástica ou supressiva do estado na propriedade, deve apontar que o DNIT tem legitimidade ativa para deflagração do procedimento de desapropriação para fins de utilidade pública, em consonância ao inciso IX do art. 82 da Lei 10.233/01**".

ITEM 01- (1.2) É perceptível no comando imperativo da questão, que se demonstrou infrutífero a resolução da controvérsia incidente no âmbito administrativo, o que ensejou na judicialização de demanda desapropriatória ordinária por utilidade pública, cuja a matriz infraconstitucional repousa no Dec. Lei. Nº 3.365/41. De modo anteposto a angularização ou triangularização da relação jurídica processual, por meio do ato de comunicação processual, "citação", deve o magistrado reconhecer a ausência de interesse de agir da demandante, seja pela carência da adequação e/ou possibilidade jurídica do pedido. O fundamento propulsor da prolação de sentença terminativa (inciso I do artigo 485 do NCPC/15) repousa na impossibilidade da autarquia federal (DNIT) desapropriar bem federal, o qual, logicamente, pertence a União Federal. De outra banda, percebe-se que o caso em comento perfeitamente se emoldura a um esbulho possessório ou turbação possessória (**requer desenvolvimento do raciocínio jurídico a fim de caracterização do instituto**). Nesse ínterim, a demanda possessória a ser intentada é a ação de reintegração de posse ou manutenção de posse, sujeita ao procedimento especial esculpido nos artigos 554 e seguintes do NCPC/15. Logo a correta solução é a afirmação de ausência de interesse processual, apto a ensejar na configuração da carência de uma das condições da ação (Desembargador Alexandre Câmara) ou pressuposto processual (Professor Fredie Didier Junior). Faz-se necessário a observância da sequência lógica dos atos processuais, bem como a respectiva construção progressiva do raciocínio jurídico pelo examinado, nos moldes dos parâmetros fixados no padrão de resposta.

Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: "**Essa extinção dá-se em decorrência do indeferimento da petição inicial pela ausência do interesse processual, na modalidade necessidade/adequação, nos moldes do inciso III do art. 330 do NCPC/15, tendo em vista por se tratar de um bem público federal. Logo, não pode o DNIT "autarquia federal", pretender desapropriar o que pertence à União Federal, sabendo que aquele é pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública direta dessa**".

ITEM 02- Emoldurando-se ao cerne do item, note-se que os institutos do direito civil praticados pelos "POSSEIROS", cristalinamente se constata com a simples leitura da questão discursiva, tratando-se de um esbulho possessório ou uma turbação possessória ("gênero" interdito possessório; "espécies" esbulho, turbação e moléstia (interdito proibitório). Deve o candidato discorrer juridicamente sobre a caracterização do instituto, no fluxo do raciocínio jurídico, enquadrando nas condutas operadas pelos "posseiros", confirmando aplicação das normas regras esculpidas no artigo 1.210 do NCC/02 e artigo 560 do NCPC/15.

Vêm-se a esclarecer que o permissivo de dualidade dos interditos possessórios a serem argumentados, aflora de longa controvérsia doutrinária acerca da caracterização dos respectivos institutos jurídicos, o que tona indispensável o desenvolvimento de um raciocínio jurídico.

É indubitável a necessidade de conhecimento do teor do enunciado 619 do STJ, a fim de asseverar a caracterização do instituto da detenção, ancorado no artigo 1.198 do NCC/02. Sendo assim, o padrão de resposta exarado pela banca examinadora, assevera a necessidade de afirmação conjunta dos institutos da detenção e do esbulho ou turbação possessória. Destaca-se que a mera afirmação do instituto(os) não enseja na atribuição da pontuação plena, mas, apenas, acarreta em uma pontuação atenuada, uma vez ausente o "DESENVOLVIMENTO DE RACIOCÍNIO JURÍDICO", imprescindível para cargo desta altivez.

Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: "**No item disposto secundariamente, é importante destacar, que deve o candidato ter conhecimento sobre o teor do enunciado 619 do STJ, que afirma: “A ocupação de bem público, configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessão ou benfeitorias. Nesse íterim, deve o candidato afirmar que o detentor é aquele que se acha numa relação de dependência para com o outro, conservando a posse em nome desse, e cumprindo ordens ou instruções suas (Vide artigo 1.198 do CC/02). Se tratando de um bem público, a posse é inerente ao domínio, sendo considerado mero detentor o particular que ali se encontra”.**

ITEM 03- (3.1) Objetivamente, o item demanda mero conhecimento do examinado acerca das demandas de interditos possessórios, reguladas pelo procedimento especial esculpido nos artigos 554 a 568 do NCPC/15. Este processo conhecimento sujeito a um procedimento especial nos termos do aludido diploma infraconstitucional, deve apresentar plena adequação com o instituto supracitado pelo examinado no ITEM 02. Sendo assim, o examinado que afirmou a ocorrência de esbulho possessório deve manejar a demanda de reintegração de posse, enquanto que, para aqueles, que afirmaram a ocorrência de turbação possessória, deve-se manejar a demanda de manutenção de posse. Elucida-se a ocorrência de múltiplas de afirmações

		<p>concernentes a demanda a ser manejada, sem a respectiva explicação do instituto jurídico, considerado pressuposto de ordem material a fim de implementação da necessidade e adequação para exercício do direito constitucional de ação. Tal lacuna inviabiliza a fixação de pontuação em patamar superior, em atinência ao regramento de distribuição de pontos fixados pelo edital do concurso público.</p> <p>Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: "Uma vez esclarecido pelo candidato a ocorrência de esbulho ou turbação, deve esse indicar que a demanda a ser proposta pelo DNIT é ação de reintegração de posse ou manutenção de posse (vide parágrafo primeiro do art. 1.210 do CC/02 C/C artigo 560 do NCPC/15)".</p> <p>ITEM 03- (3.2) Na fixação do foro competente para determinação da competência jurisdicional, a fim de pacificação dos conflitos de interesses (Ministro Marco Aurélio de Mello), deve o candidato asseverar aplicação da competência absoluta da Justiça Federal no foro da situação da coisa, nos moldes do inciso I do artigo 109 da Carta Constitucional de 1988 c/c §2 do artigo 47 do NCPC/15. Superado essa afirmativa, prossegue-se ao rechaçar da aplicação do microssistema dos juizados especiais, tendo em vista que a autarquia federal não poderá promover demanda possessória que recaia sobre bens imóveis da União Federal, conforme se depreende da leitura do inciso II do §1º do artigo 3 da Lei 10.259/01, em que pese a avaliação do bem restar no parâmetro de 40 salários mínimos. Destarte, também se exclui a possibilidade quanto ao manejo da demanda possessória no âmbito dos juizados especiais cíveis, em razão de expressa vedação constante no artigo 8 da Lei 9.099/95. Dessa forma, o foro competente é o da Vara Federal no foro da situação da coisa.</p> <p>Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: "No exame incidente sobre a competência jurisdicional para apreciação da lide, deve o candidato afirmar que por se tratar de uma autarquia federal, no polo ativo da relação jurídica processual, compete a Justiça Federal processar e julgar a demanda. (Vide inciso I do artigo 109 da CF/99) Secundariamente, deve o candidato externar conhecimento acerca do foro competente, frisando que esse, nos moldes do parágrafo terceiro do art. 47 do NCPC/15, é o foro da situação da coisa, sendo um critério de fixação da competência de caráter absoluto".</p> <p>ITEM 04- (4.1) Deve o examinado asseverar a aplicação da norma princípio da fungibilidade (Mandado de Otimização–Robert Alexy), esculpida no primeiro artigo do procedimento especial das demandas possessórias, constante no artigo 554 do NCPC/15. A tecnicidade jurídica percebe-se na aplicação do "<i>nomen iuris</i>" congruente ao mandado de otimização, devendo o examinado afirmar que sendo deflagrada demanda possessória equívoca a demanda correta, uma vez satisfeito os pressupostos legais, o juiz deve recebê-la outorgando a regular tutela legal, em homenagem a fungibilidade. Note-se que a norma princípio da fungibilidade guarda relação direta com os princípios da</p>			
--	--	--	--	--	--

primazia do julgamento de mérito, celeridade, aproveitamento dos atos processuais, instrumentalidade das formas, duração razoável do processo, cooperação e outros.

Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: **"O candidato deve apontar que no âmbito dos interditos possessórios da reintegração de posse (esbulho), ou, manutenção de posse (turbação), é aplicável a norma princípio da fungibilidade, conforme expressamente disposto no artigo 554 do CC/02. O aludido dispositivo infraconstitucional, afirma que, se o demandante propor demanda possessória errônea, isso não obstará que o julgador aprecie o pleito de natureza possessória, outorgando a proteção legal, desde que satisfeito os requisitos legais".**

ITEM 04- (4.2) Acerca do deferimento de liminar "inaudita altera parte", deve o examinado afirmar que se trata de uma ação possessória de força nova, uma vez que a demanda foi ajuizada em prazo inferior a ANO E DIA da turbação ou esbulho, conforme a inteligência do artigo 558 do NCPC/15. Sendo assim, a demanda possessória regular-se-á plenamente pelo procedimento especial das ações possessórias constante nas seções I, II e III do capítulo III dos ritos especiais, ou seja, aplicando-se os artigos 554 a 568. De outra banda, em se tratando de demanda possessória de força velha, mais de ANO E DIA da turbação e esbulho, será aplicado o procedimento comum com a adaptabilidade da seção I do capítulo III, uma vez que não se perde o caráter possessório (vide § único do artigo 558 do NCPC/15).

Continuamente, os requisitos permissivos do deferimento de liminar "inaudita altera parte" concentra-se no artigo 562 e 561 do NCPC/15, demandando a regularidade da petição inicial materializada na comprovação da posse, turbação ou esbulho praticado pelo réu, data da turbação ou esbulho e continuação da posse. Trata-se de requisitos imprescindíveis para o reconhecimento e deferimento da aludida liminar, devendo constar nos argumentos desenvolvidos pelo examinado. A aludida tutela, poderá ser deferida em favor da pessoa jurídica de direito público, de modo anteposto a audiência de justificação, conforme se depreende da leitura do § único do artigo 562 do NCPC/15. Por fim, elucida-se que a doutrina assevera que a aludida liminar se insere em patamar inferior a tutela provisória de evidência (artigo 311 do NCPC/15), porém, superior a tutela provisória de urgência antecipada.

Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: **" Acerca do pedido de tutela provisória, deve o candidato externar conhecimento que a "liminar inaudita altera parte", segundo a doutrina, está abaixo da tutela provisória de evidência, mas acima da tutela provisória de urgência antecipada. É incontroverso o caráter satisfativo da tutela provisória, in casu, sendo necessário para o seu deferimento o preenchimento dos requisitos desse pleito no bojo da inicial, sendo esses: (I) Posse; (II) A turbação ou esbulho praticado pelo Réu; (III) A data da turbação ou do esbulho; (IV) A continuação da posse na ação de manutenção ou perda da posse na ação de esbulho. A data da turbação ou do esbulho, é imprescindível para constatação que se**

			<p>trata de ação possessória de força nova (Vide artigo 558 do NCPC/15), regido pelo procedimento especial previsto no diploma infraconstitucional. Pelo contrário, seria uma ação possessória de força velha, o que acarretaria na regência pelo procedimento comum, com a adaptabilidade da seção I do capítulo das demandas possessórias. Nesse sentido, não seria admissível o requerimento de tutela ou liminar com base no art. 562 do NCPC/15, ensejando na aplicação da tutela em geral regulada pelo código".</p> <p>Conclusão: O método manejado para fixação da pontuação do examinado guarda congruência imediata com os parâmetros instituídos pelo edital do concurso público, bem como observa a regular distribuição dinâmica da pontuação. Frise-se que o desenvolvimento corretivo pela banca examinadora, aguçasse ao patamar do cargo pretendido, o qual, demanda do examinado regular raciocínio jurídico, técnica, sequência lógica de argumentos e adstrição a temática proposta.</p> <p>Indefiro o pleito revisional do requerente com fulcro nas razões supracitadas.</p>			
3504280	VANESSA DE OLIVEIRA ALVES	12	<p>Compulso as razões manejadas pelo requerente neste pleito revisional, acerca da nota atribuída no exame: CONCURSO PÚBLICO PARA ADVOGADO DO MUNICÍPIO DE VILHENA. Destaca-se que a pontuação atribuída se baseia na regra de distribuição constante no edital do concurso público em comento, bem como espelha-se no padrão de resposta confeccionado pela banca examinadora.</p> <p>ITEM 01- (1.1) Frise-se que o padrão de resposta exige do candidato conhecimento sobre o diploma infraconstitucional constante no inciso IX do artigo 82 da lei 10.233/01, o qual, afirma a legitimidade do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes—DNIT para deflagração do procedimento administrativo desapropriatório, na modalidade ordinária por utilidade pública (Maria Zanella Di Pietro). Destarte, é imprescindível que o candidato(a) assevere a aludida pertinência subjetiva, conferida pela ordem jurídica interna, a fim de preenchimento dos parâmetros fixados pelo padrão de resposta. Rechaça-se qualquer argumento no sentido de ausência de pertinência subjetiva ou ilegitimidade ativa do DNIT, para deflagração do procedimento administrativo desapropriatório por utilidade pública, uma vez que restaria caracterizado imposição "<i>contra legem</i>", o que se repulsa.</p> <p>Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: "O candidato no estudo sobre desapropriação, conceituada pela exímia Professora Maria Zanella Di Pietro, como medida interventiva drástica ou supressiva do estado na propriedade, deve apontar que o DNIT tem legitimidade ativa para deflagração do procedimento de desapropriação para fins de utilidade pública, em consonância ao inciso IX do art. 82 da Lei 10.233/01".</p>	Técnico	1	Indeferido

ITEM 01- (1.2) É perceptível no comando imperativo da questão, que se demonstrou infrutífero a resolução da controvérsia incidente no âmbito administrativo, o que ensejou na judicialização de demanda desapropriatória ordinária por utilidade pública, cuja a matriz infraconstitucional repousa no Dec. Lei. Nº 3.365/41. De modo anteposto a angularização ou triangularização da relação jurídica processual, por meio do ato de comunicação processual, "citação", deve o magistrado reconhecer a ausência de interesse de agir da demandante, seja pela carência da adequação e/ou possibilidade jurídica do pedido. O fundamento propulsor da prolação de sentença terminativa (inciso I do artigo 485 do NCPC/15) repousa na impossibilidade da autarquia federal (DNIT) desapropriar bem federal, o qual, logicamente, pertence a União Federal. De outra banda, percebe-se que o caso em comento perfeitamente se emoldura a um esbulho possessório ou turbação possessória (**requer desenvolvimento do raciocínio jurídico a fim de caracterização do instituto**). Nesse ínterim, a demanda possessória a ser intentada é a ação de reintegração de posse ou manutenção de posse, sujeita ao procedimento especial esculpido nos artigos 554 e seguintes do NCPC/15. Logo a correta solução é a afirmação de ausência de interesse processual, apto a ensejar na configuração da carência de uma das condições da ação (Desembargador Alexandre Câmara) ou pressuposto processual (Professor Fredie Didier Junior). Faz-se necessário a observância da sequência lógica dos atos processuais, bem como a respectiva construção progressiva do raciocínio jurídico pelo examinado, nos moldes dos parâmetros fixados no padrão de resposta.

Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: "**Essa extinção dá-se em decorrência do indeferimento da petição inicial pela ausência do interesse processual, na modalidade necessidade/adequação, nos moldes do inciso III do art. 330 do NCPC/15, tendo em vista por se tratar de um bem público federal. Logo, não pode o DNIT "autarquia federal", pretender desapropriar o que pertence à União Federal, sabendo que aquele é pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública direta dessa**".

ITEM 02- Emoldurando-se ao cerne do item, note-se que os institutos do direito civil praticados pelos "POSSEIROS", cristalinamente se constata com a simples leitura da questão discursiva, tratando-se de um esbulho possessório ou uma turbação possessória ("**gênero**" interdito possessório; "**espécies**" esbulho, turbação e moléstia (interdito proibitório). Deve o candidato discorrer juridicamente sobre a caracterização do instituto, no fluxo do raciocínio jurídico, enquadrando nas condutas operadas pelos "posseiros", confirmando aplicação das normas regras esculpidas no artigo 1.210 do NCC/02 e artigo 560 do NCPC/15.

Vêm-se a esclarecer que o permissivo de dualidade dos interditos possessórios a serem argumentados, aflora de longa controvérsia doutrinária acerca da caracterização

		<p>dos respectivos institutos jurídicos, o que tona indispensável o desenvolvimento de um raciocínio jurídico.</p> <p>É indubitável a necessidade de conhecimento do teor do enunciado 619 do STJ, a fim de asseverar a caracterização do instituto da detenção, ancorado no artigo 1.198 do NCC/02. Sendo assim, o padrão de resposta exarado pela banca examinadora, assevera a necessidade de afirmação conjunta dos institutos da detenção e do esbulho ou turbação possessória. Destaca-se que a mera afirmação do instituto(os) não enseja na atribuição da pontuação plena, mas, apenas, acarreta em uma pontuação atenuada, uma vez ausente o "DESENVOLVIMENTO DE RACIOCÍNIO JURÍDICO", imprescindível para cargo desta altivez.</p> <p>Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: "No item disposto secundariamente, é importante destacar, que deve o candidato ter conhecimento sobre o teor do enunciado 619 do STJ, que afirma: "A ocupação de bem público, configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessão ou benfeitorias. Nesse íterim, deve o candidato afirmar que o detentor é aquele que se acha numa relação de dependência para com o outro, conservando a posse em nome desse, e cumprindo ordens ou instruções suas (Vide artigo 1.198 do CC/02). Se tratando de um bem público, a posse é inerente ao domínio, sendo considerado mero detentor o particular que ali se encontra".</p> <p>ITEM 03- (3.1) Objetivamente, o item demanda mero conhecimento do examinado acerca das demandas de interditos possessórios, reguladas pelo procedimento especial esculpido nos artigos 554 a 568 do NCPC/15. Este processo conhecimento sujeito a um procedimento especial nos termos do aludido diploma infraconstitucional, deve apresentar plena adequação com o instituto supracitado pelo examinado no ITEM 02. Sendo assim, o examinado que afirmou a ocorrência de esbulho possessório deve manejar a demanda de reintegração de posse, enquanto que, para aqueles, que afirmaram a ocorrência de turbação possessória, deve-se manejar a demanda de manutenção de posse. Elucida-se a ocorrência de múltiplas de afirmações concernentes a demanda a ser manejada, sem a respectiva explicação do instituto jurídico, considerado pressuposto de ordem material a fim de implementação da necessidade e adequação para exercício do direito constitucional de ação. Tal lacuna inviabiliza a fixação de pontuação em patamar superior, em atinência ao regramento de distribuição de pontos fixados pelo edital do concurso público.</p> <p>Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: "Uma vez esclarecido pelo candidato a ocorrência de esbulho ou turbação, deve esse indicar que a demanda a ser proposta pelo DNIT é ação de reintegração de posse ou manutenção de posse (vide parágrafo primeiro do art. 1.210 do CC/02 C/C artigo 560 do NCPC/15)".</p> <p>ITEM 03- (3.2) Na fixação do foro competente para determinação da competência jurisdicional, a fim de pacificação dos conflitos de interesses (Ministro</p>			
--	--	--	--	--	--

		<p>Marco Aurélio de Mello), deve o candidato asseverar aplicação da competência absoluta da Justiça Federal no foro da situação da coisa, nos moldes do inciso I do artigo 109 da Carta Constitucional de 1988 c/c §2 do artigo 47 do NCPC/15. Superado essa afirmativa, prossegue-se ao rechaçar da aplicação do microssistema dos juizados especiais, tendo em vista que a autarquia federal não poderá promover demanda possessória que recaia sobre bens imóveis da União Federal, conforme se depreende da leitura do inciso II do §1º do artigo 3 da Lei 10.259/01, em que pese a avaliação do bem restar no parâmetro de 40 salários mínimos. Destarte, também se exclui a possibilidade quanto ao manejo da demanda possessória no âmbito dos juizados especiais cíveis, em razão de expressa vedação constante no artigo 8 da Lei 9.099/95. Dessa forma, o foro competente é o da Vara Federal no foro da situação da coisa.</p> <p>Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: "No exame incidente sobre a competência jurisdicional para apreciação da lide, deve o candidato afirmar que por se tratar de uma autarquia federal, no polo ativo da relação jurídica processual, compete a Justiça Federal processar e julgar a demanda. (Vide inciso I do artigo 109 da CF/99) Secundariamente, deve o candidato externar conhecimento acerca do foro competente, frisando que esse, nos moldes do parágrafo terceiro do art. 47 do NCPC/15, é o foro da situação da coisa, sendo um critério de fixação da competência de caráter absoluto".</p> <p>ITEM 04- (4.1) Deve o examinado asseverar a aplicação da norma princípio da fungibilidade (Mandado de Otimização–Robert Alexy), esculpida no primeiro artigo do procedimento especial das demandas possessórias, constante no artigo 554 do NCPC/15. A tecnicidade jurídica percebe-se na aplicação do "<i>nomen iuris</i>" congruente ao mandado de otimização, devendo o examinado afirmar que sendo deflagrada demanda possessória equívoca a demanda correta, uma vez satisfeito os pressupostos legais, o juiz deve recebê-la outorgando a regular tutela legal, em homenagem a fungibilidade. Note-se que a norma princípio da fungibilidade guarda relação direta com os princípios da primazia do julgamento de mérito, celeridade, aproveitamento dos atos processuais, instrumentalidade das formas, duração razoável do processo, cooperação e outros.</p> <p>Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: "O candidato deve apontar que no âmbito dos interditos possessórios da reintegração de posse (esbulho), ou, manutenção de posse (turbação), é aplicável a norma princípio da fungibilidade, conforme expressamente disposto no artigo 554 do CC/02. O aludido dispositivo infraconstitucional, afirma que, se o demandante propor demanda possessória errônea, isso não obstará que o julgador aprecie o pleito de natureza possessória, outorgando a proteção legal, desde que satisfeito os requisitos legais".</p> <p>ITEM 04- (4.2) Acerca do deferimento de liminar "inaudita altera parte", deve o examinado afirmar que se trata de uma ação possessória de força nova, uma vez que a demanda foi ajuizada em prazo inferior a ANO E DIA da turbação ou esbulho, conforme</p>			
--	--	---	--	--	--

		<p>a inteligência do artigo 558 do NCPC/15. Sendo assim, a demanda possessória regular-se-á plenamente pelo procedimento especial das ações possessórias constante nas seções I, II e III do capítulo III dos ritos especiais, ou seja, aplicando-se os artigos 554 a 568. De outra banda, em se tratando de demanda possessória de força velha, mais de ANO E DIA da turbação e esbulho, será aplicado o procedimento comum com a adaptabilidade da seção I do capítulo III, uma vez que não se perde o caráter possessório (vide § único do artigo 558 do NCPC/15).</p> <p>Continuamente, os requisitos permissivos do deferimento de liminar "inaudita altera parte" concentra-se no artigo 562 e 561 do NCPC/15, demandando a regularidade da petição inicial materializada na comprovação da posse, turbação ou esbulho praticado pelo réu, data da turbação ou esbulho e continuação da posse. Trata-se de requisitos imprescindíveis para o reconhecimento e deferimento da aludida liminar, devendo constar nos argumentos desenvolvidos pelo examinado. A aludida tutela, poderá ser deferida em favor da pessoa jurídica de direito público, de modo anteposto a audiência de justificação, conforme se depreende da leitura do § único do artigo 562 do NCPC/15. Por fim, elucida-se que a doutrina assevera que a aludida liminar se insere em patamar inferior a tutela provisória de evidência (artigo 311 do NCPC/15), porém, superior a tutela provisória de urgência antecipada.</p> <p>Neste sentido colaciona-se trecho do padrão de resposta: "Acerca do pedido de tutela provisória, deve o candidato externar conhecimento que a "liminar inaudita altera parte", segundo a doutrina, está abaixo da tutela provisória de evidência, mas acima da tutela provisória de urgência antecipada. É incontroverso o caráter satisfativo da tutela provisória, <i>in casu</i>, sendo necessário para o seu deferimento o preenchimento dos requisitos desse pleito no bojo da inicial, sendo esses: (I) Posse; (II) A turbação ou esbulho praticado pelo Réu; (III) A data da turbação ou do esbulho; (IV) A continuação da posse na ação de manutenção ou perda da posse na ação de esbulho. A data da turbação ou do esbulho, é imprescindível para constatação que se trata de ação possessória de força nova (Vide artigo 558 do NCPC/15), regido pelo procedimento especial previsto no diploma infraconstitucional. Pelo contrário, seria uma ação possessória de força velha, o que acarretaria na regência pelo procedimento comum, com a adaptabilidade da seção I do capítulo das demandas possessórias. Nesse sentido, não seria admissível o requerimento de tutela ou liminar com base no art. 562 do NCPC/15, ensejando na aplicação da tutela em geral regulada pelo código".</p> <p>Conclusão: O método manejado para fixação da pontuação do examinado guarda congruência imediata com os parâmetros instituídos pelo edital do concurso público, bem como observa a regular distribuição dinâmica da pontuação. Frise-se que o desenvolvimento corretivo pela banca examinadora, aguçasse ao patamar do cargo</p>			
--	--	---	--	--	--

			<p>pretendido, o qual, demanda do examinado regular raciocínio jurídico, tecnicidade, sequência lógica de argumentos e adstrição a temática proposta.</p> <p>Indefiro o pleito revisional do requerente com fulcro nas razões supracitadas.</p>			
--	--	--	--	--	--	--